

MARÇO/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2042 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 316

CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - REGULARIZAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.292/2025) ----- PÁG. 327

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2025 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.013/2025) ----- PÁG. 332

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
- PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 32/2025)
----- PÁG. 333

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010132-18.2024.5.03.0083

Recorrente: Aleone Rodrigues Lima
Recorrido: Luiz Antonio Marques
Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

E M E N T A**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.****I. CASO EM EXAME**

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional,nexo de causalidade, responsabilidade objetiva e subjetiva do reclamado, bem como os pleitos de indenizações por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o laudo pericial médico deve ser considerado nulo por desconexão com a tese inicial; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas; (iii) determinar se existenexo causal ou concausal entre as doenças alegadas pelo reclamante e as atividades laborais; e (iv) apurar a responsabilidade civil do reclamado e o conseqüente direito a indenizações por danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade do laudo pericial não se configura, pois o perito, especialista em Medicina do Trabalho, Ergonomia e Perícia Médica, analisou as condições laborais e concluiu pela ausência de nexocausal entre as doenças do reclamante e as atividades no reclamado, conforme faculta o art. 479 do CPC.

4. Não há cerceamento de defesa, já que as provas solicitadas foram consideradas desnecessárias à instrução processual, conforme a prerrogativa do juiz em conduzir o processo, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC.

5. A perícia médica conclui pela inexistência de relação entre as doenças do autor (hérnia de disco cervical e bursite) e o trabalho exercido, destacando que essas condições não estão relacionadas com as atividades laborais desempenhadas.

6. Em se tratando de doença ocupacional, a regra geral insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexocausal e da culpa do empregador.

7. A responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. No entanto, a configuração da responsabilidade permanece submissa à presença dos pressupostos atinentes ao dano (ofensa a um bem jurídico) e ao nexocausal entre a conduta do ofensor e o dano verificado.

8. Não comprovado o nexocausal entre as moléstias e o labor, não há qualquer responsabilidade a ser imputada ao réu, seja subjetiva ou objetiva, não havendo dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de nexocausal entre as doenças ocupacionais e o trabalho desenvolvido afasta o direito à indenização por danos morais e materiais.

2. O indeferimento de provas desnecessárias à instrução processual não caracteriza cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; CC, art. 927, parágrafo único; CLT, arts. 765 e 852-D; CPC, arts. 370, 371 e 479.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, por meio da sentença de ID. d8fda49, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID. 97a5689, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados por ALEONE RODRIGUES LIMA em face de LUIZ ANTONIO MARQUES.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. e6370d4), devolvendo a esta Turma julgadora as seguintes matérias: a) nulidade do laudo pericial; b) nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; c) responsabilidade objetiva da reclamada; e d) indenizações decorrentes da doença ocupacional.

Deixou de recolher custas processuais, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamado (ID. 1a772ab).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registro que todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, eis que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, ressaltando ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

MÉRITO

DADOS DA AÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO

Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que o reclamante aduz na inicial ter sido admitido pela ré em 15/01/2018, para exercer a função de trabalhador rural, possuindo contrato de trabalho ativo no momento do ajuizamento da ação, que ocorreu em 25/02/2024.

Os tópicos recursais serão analisados em ordem de prejudicialidade.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

O reclamante suscita a nulidade do laudo médico pericial, alegando que o perito embasou seu laudo em fatos desconexos da tese da inicial, não verificou a totalidade das queixas do autor e não considerou, em sua conclusão, a farta documentação médica anexada aos autos. Sustenta, ainda, que a resposta ao quesito complementar nº 4.1 é inconclusiva, o que leva à nulidade do laudo pericial.

Requer a nulidade do laudo pericial e o retorno dos autos à origem, para que seja nomeado novo perito, para fins de realização de nova perícia médica.

Aprecio.

Como é cediço, o Juiz, de acordo com o artigo 765 da CLT, tem a condução do processo e deve observar os princípios da celeridade, oralidade e contraditório. Em respeito a esses princípios, deve garantir às partes a mais ampla produção de provas, desde que sejam pertinentes, relevantes e necessárias. Dessa forma, apreciará somente as provas que considerar indispensáveis para a resolução da questão e que formem sua convicção, conforme estabelecido nos artigos 370 e 371 do CPC.

In casu, o Juízo a quo nomeou médico perito, especialista em Medicina do Trabalho, Ergonomia e Perícia Médica, para a aferição donexo causal ou concausal entre a patologia do autor e o labor no reclamado. Foi realizado o exame clínico do obreiro e elaborado parecer técnico pelo expert, concluindo pela ausência denexo causal ou concausal entre as patologias e a atividade laborativa exercida (ID. 79bd7be, fl. 163).

O parecer técnico foi complementado, com esclarecimentos no ID. 4752e65.

Assim, e considerando que o destinatário final da prova é o Juiz, entende-se que os elementos de prova constantes dos autos foram suficientes ao seu convencimento.

O fato de o julgador indeferir a realização de outra perícia não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, mas, sim, faculdade do julgador (arts. 479 e 480 do CPC).

Importante apontar que a discordância da parte com o resultado da perícia não implica nulidade. O magistrado não se encontra adstrito ao conteúdo da prova pericial produzida nos autos, conforme dispõe o art. 479 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Assim, uma vez comprovada a insuficiência técnica do laudo pericial produzido, pode o magistrado formar sua convicção com base em outros elementos extraídos dos autos.

Nessa linha, a instrução não pode se perpetuar para as partes, indefinidamente, até que cada uma delas se satisfaça com alguma prova favorável à tese sustentada. Se a perícia esgota de forma satisfatória a questão em torno de matéria específica, de ordem técnica, não há que se falar em cerceamento do direito de produzir prova.

Contudo, mesmo não caracterizando cerceamento de defesa, as questões postas nas razões recursais do reclamante se referem ao mérito, à análise do conteúdo do laudo pericial, cuja conclusão pode até ser

afastada, caso existam outros elementos nos autos que autorizem acolher conclusão diversa da indicada pelo perito, questão afeta ao mérito, como dito.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O autor sustenta que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de juntada de documentos indispensáveis e obrigatórios (PPRA, PGR, PCMSO e PPP), do pleito de realização de perícia ergonômica, bem como de expedição de ofício ao INSS para que enviasse cópia integral do processo administrativo que ensejou o afastamento previdenciário do autor.

Requer seja declarada a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, com o consequente retorno dos autos à origem para que as provas requeridas sejam produzidas.

Ao exame.

O artigo 765 da CLT dispõe que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento e indeferir aquelas inúteis para a solução da lide (parágrafo único do art. 370, do CPC), em atendimento aos princípios do convencimento motivado (art. 371, do CPC), haja vista que a finalidade da produção de prova é a de formar o convencimento do magistrado.

Lado outro, há cerceio de defesa quando não é concedida à parte a oportunidade de produzir as provas imprescindíveis para confirmar suas alegações, sendo que a nulidade somente se justifica se comprovado o prejuízo, nos termos do parágrafo único do art. 283 do CPC e art. 794 da CLT.

In casu, por ocasião da instrução processual, o d. Juízo primeiro indeferiu os pedidos formulados, nos seguintes termos:

"Indefiro, uma vez que a documentação e histórico médicos da parte Reclamante, se necessários, serão solicitados pelo perito médico, em tempo oportuno. Protestos das partes." (ata de ID. ff565be, fl. 125).

"Indefiro, por ora, o requerimento da parte reclamante constante no Id f655933, uma vez que há perícia médica designada nos autos e, conforme consignado na ata de audiência, havendo a necessidade de exibição de documentos médicos, eles serão requisitado pelo próprio perito no momento oportuno." (despacho de ID. 8fb7043, fl. 142).

"Apesar da impugnação apresentada pela parte Reclamante (Id e8e4c1a), entendo que os quesitos foram devidamente respondidos pelo perito, e os esclarecimentos fornecidos são suficientes para elucidar a questão em debate.

Não obstante a discordância da parte Reclamante em relação à conclusão pericial, o perito possui a qualificação técnica necessária para o encargo que lhe foi atribuído e abordou todas as questões pertinentes a serem investigadas, não havendo objetivamente qualquer vício que possa caracterizar a nulidade da perícia.

É importante notar que as objeções levantadas pela Reclamante devem ser examinadas à luz das evidências existentes nos autos, não havendo qualquer indício de vício na prova pericial que justifique o pedido de nulidade em questão.

Ademais, considerando o inteiro teor do laudo pericial médico, bem como os esclarecimentos apresentados pelo perito, entendo ser desnecessária a realização de perícia ergonômica, razão pela qual indefiro o pedido.

Indefiro, ainda, o pedido do Reclamante para expedição de ofício ao INSS, uma vez que, conforme consignado na ata de audiência, caso haja necessidade de exibição de documentos médicos, estes serão requisitados pelo próprio perito no momento oportuno. Aliás, no presente caso, em sede de esclarecimentos (Id. 4752e65), o perito consignou que "Salienta-se que as perícias trabalhista e previdenciária não possuem hierarquia entre si, não estando um perito vinculado à decisão do outro desde que obviamente apresente de forma clara os motivos de suas conclusões".

Nesse contexto, é válido ressaltar que é dever do juízo zelar pelo adequado andamento processual (conforme o artigo 765 da CLT), o que inclui a avaliação da pertinência de diligências que possam ou não contribuir de forma eficaz para a celeridade da resolução das causas e litígios.

Finalmente, é crucial enfatizar que, mesmo reconhecendo a expertise do perito nomeado, este Juízo não está vinculado ao seu parecer, tendo total autonomia para fundamentar sua convicção nas demais provas apresentadas nos autos, de acordo com o artigo 479 do CPC." (despacho de ID. 8ade152, fls. 197-198).

"Registrem-se os protestos apresentados pela parte Reclamante (Id. ce60bc4).

Quanto à juntada da documentação postulada pela parte Autora (PPRA, PGR, PCMSO e PPP), em sede de esclarecimentos o perito, de forma muito elucidativa, ressaltou que "Destacamos que, tendo sua formação em medicina do trabalho, o perito não necessita de PGR para saber quais são as movimentações executadas por um trabalhador rural que exerce as atividades apontadas acima", razão pela qual entendo que os documentos solicitados são desnecessários para realização da prova pericial.

Todavia, registro que o momento oportuno para instruir o processo com provas documentais é o do ajuizamento da reclamação trabalhista (artigo 787 da CLT) ou da apresentação da defesa, sob pena de preclusão (artigo 845 da CLT), à exceção de documentos novos, na acepção jurídica do termo.

Desse modo, por ocasião da sentença será analisada a aplicação das consequências do art. 400 do CPC." (despacho de ID. b951ea3, fl. 203).

"QUESTÃO DE ORDEM.

Rejeito os protestos do Reclamante quanto ao despacho que indeferiu o pedido de nulidade da perícia, de realização de perícia ergonômica e de expedição de ofício ao INSS.

Ressalto, a esse respeito, que a decisão foi devidamente fundamentada. Ademais, não é demais lembrar que o perito possui a qualificação técnica necessária para o encargo que lhe foi atribuído e abordou todas as questões pertinentes a serem investigadas, não havendo, objetivamente, qualquer vício que possa caracterizar a nulidade da perícia.

Além disso, considerando o inteiro teor do laudo pericial médico, bem como os esclarecimentos apresentados pelo perito, entendo ser desnecessária a realização de perícia ergonômica.

Quanto à expedição de ofício ao INSS, registro que, conforme consignado na ata de audiência, caso houvesse necessidade de exibição de documentos médicos, estes seriam requisitados pelo próprio perito no momento oportuno. Ademais, no presente caso, em sede de esclarecimentos (Id. 4752e65), o perito consignou que "Salienta-se que as perícias trabalhista e previdenciária não possuem hierarquia entre si, não estando um perito vinculado à decisão do outro, desde que, obviamente, apresente de forma clara os motivos de suas conclusões."

Por tudo isso, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos." (sentença de ID. d8fda49, fl. 220).

Como se observa, o juízo de origem indeferiu os pedidos de juntada da documentação postulada pela parte autora (PPRA, PGR, PCMSO e PPP), de realização de perícia ergonômica, bem como de expedição de ofício ao INSS, pelos motivos transcritos acima.

No caso dos autos, às partes foi oportunizada ampla produção de provas orais e documentais, o que tornou desnecessária a produção das provas requeridas.

Com relação à juntada de documentos (PPRA, PGR, PCMSO e PPP), comungo do entendimento do d. Juízo de origem, o qual ressaltou que a documentação solicitada é prescindível à realização da prova médica pericial, consoante exposto pelo próprio perito. Ademais, a d. Magistrada a quo avaliou a aplicação das consequências do art. 400 do CPC por ocasião da sentença.

Quanto à realização de perícia ergonômica, esta também se tornou desnecessária, considerando o teor do laudo médico pericial e os esclarecimentos apresentados pelo perito. Cumpre destacar que o perito possui a qualificação técnica pertinente para o encargo que lhe foi atribuído, sendo especialista em Medicina do Trabalho, Ergonomia e Perícia Médica, e abordou todas as questões necessárias a serem investigadas.

Assim, o indeferimento de realização de perícia ergonômica não traduz cerceamento do direito de defesa, pois a solução da questão passa pela técnica da medicina, sendo certo que a rotina de trabalho do reclamante foi colhida pelo perito médico diretamente com o autor, não havendo ninguém melhor que ele próprio para relatar a respeito ao vistor do Juízo.

Sobre o requerimento de expedição de ofício ao INSS para fins de envio de cópia integral do processo administrativo que ensejou o afastamento previdenciário do autor, também não há razão para o alegado cerceamento do direito de produzir prova. Isso porque foi facultado ao perito a possibilidade de requisição dos documentos médicos convenientes. Ademais, importa rememorar que as constatações apresentadas em perícia previdenciária não influenciam as conclusões da perícia trabalhista, não havendo hierarquia entre elas.

Além disso, destaco que a parte autora poderia obter cópia do documento pretendido (processo administrativo que ensejou o afastamento previdenciário do autor) mediante requerimento administrativo ao INSS, por se tratar de documento de sua titularidade.

Se o reclamante entende que a referida documentação é imprescindível ao deslinde da causa, deveria ter diligenciado junto ao INSS para obtenção do documento, não havendo que se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de produzir prova caso o Juízo entenda ser desnecessária a diligência, considerando, mormente, os demais elementos de prova produzidos nos autos.

Assim, não há nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, porquanto a produção das provas pretendidas tornou-se desnecessária ao deslinde da controvérsia à luz das provas já produzidas, já que ao recorrente foi amplamente garantido o direito de comprovar as alegações por meio de outras provas, as quais serão reapreciadas conforme os tópicos por ele renovados.

O procedimento adotado na origem não importa cerceamento de defesa, e, sim, respeito aos princípios de economia e duração razoável do processo.

Some-se a isso que, como sabido, detém o juiz ampla liberdade na direção do processo, sendo dele a competência para velar pelo andamento rápido das causas, determinando ou indeferindo qualquer diligência e prova com objetivo para seu esclarecimento, o que inclui limitar ou excluir aquelas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigos 765 c/c 852-D da CLT, e 370 do CPC).

O inconformismo do recorrente com o convencimento do d. Sentenciante de primeiro grau compõe as razões recursais e, sobre elas, o mérito será reanalisado.

Nesse contexto, não se há falar em nulidade da decisão primeira.

Rejeito.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE

O autor postula a reforma da sentença quanto à matéria em epígrafe, alegando que, no presente caso, a conclusão do laudo pericial deve ser rechaçada, devendo ser reconhecido o nexo de causalidade ou concausalidade entre as moléstias do autor e o trabalho realizado em favor do reclamado, com o consequente deferimento das indenizações pleiteadas na peça de ingresso.

Sustenta que o reclamado não apresentou documentos que comprovem o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Aduz que as testemunhas confirmaram a penosidade e os riscos das atividades do reclamante. Alega ser evidente a ausência das precauções indispensáveis para proporcionar um ambiente de trabalho saudável, o que contribuiu ao quadro de moléstias ocupacionais.

Defende que, por ter sido concedido benefício acidentário ao autor (B-91), evidente a configuração do nexo causal ou, no mínimo, concausal entre as moléstias e o labor. Alega a conclusão pericial não pode ser acolhida, pois o perito não avaliou o posto de trabalho do autor. Afirma que o nexo causal/concausal é evidente, pois o quadro clínico do autor foi alterado após o exercício das atividades laborais.

Ao exame.

Na peça de ingresso, o reclamante afirma que adquiriu doença ocupacional (bursite e coluna cervical), em consequência das atividades exercidas no reclamado, em especial as atividades braçais de corte de lenha, carregamento de peso, carga e descarga de caminhões, manuseio de sacas de adubo, feijão, farelo de soja, ração para o gado, manuseio de enxada e machado. Postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Determinada a realização de perícia médica para apuração das alegadas condições do autor acerca das doenças contraídas, o i. perito assim concluiu:

"14 - CONCLUSÃO

Não há nexo causal ou concausal entre a hérnia de disco cervical e seu trabalho na reclamada.

A despeito de estar afastado há quase cinco anos, com benefício ativo, o que gera a presunção relativa de incapacidade, apresenta sinais de trabalho braçal recente, o que milita a favor de que esteja realizando atividades braçais rudes no local onde reside, com estabilização do quadro cervical." (ID. 79bd7be, fl. 163, grifos acrescidos).

No interior do laudo pericial, o especialista ressaltou:

"05 - HISTÓRICO MÉDICO-OCUPACIONAL

5.1 Atividades progressas

Sempre exerceu atividades rurais.

5.2 Atividades atuais

Nega exercício atual de atividades laborais.

5.3 Anamnese clínico-ocupacional (conforme relato do reclamante)

Admitido em 15/01/18, trata-se de fazenda onde plantam feijão, café, criam gado bovino para retiro e corte. Executava atividades gerais, capina, adubação, descarga de caminhões, providenciava

ração para os animais, aplicação de veneno, movimentação do trator, secagem de café. Morava no local sozinho; a esposa morava no Norte. Jornada de trabalho iniciava às 07:00h e não tinha hora de parar. Gozava de uma hora de almoço. Junto com ele, no local onde ele executava suas atividades na fazenda, trabalhavam mais doze pessoas, sendo que todos tinham mais ou menos as mesmas atribuições. Passou apenas por exame admissional. Fazia uso de botinas. Último dia de trabalho na reclamada foi em 2020. Refere que está afastado pelo INSS desde então.

Informa que um dia do qual não se lembra bem, ele e um colega foram descarregar um caminhão de adubo; faltando três sacos para terminar, ao virar o corpo, tropeçou num monte de terra e desde então "não é mais a mesma pessoa", porque sentiu um estralo na coluna e, depois disso, foi sentindo cada vez mais dor local e nos braços; informou ao patrão e foi trabalhando até que não aguentou mais e se afastou.

Nega outras patologias; nega uso de outras medicações; nega prática de esportes; cirurgia no indicador direito após acidente neste dedo com facão; nega outras cirurgias; nega fraturas; nega tabagismo; etilismo ocasional; nega uso de drogas; nega atividades nas horas vagas.

06 - SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Afastado pelo INSS desde 13/08/19.

07 - EXAME FÍSICO E PSÍQUICO

Bom estado geral, dados vitais normais. Movimentação cervical normal. Hiperceratose palmar exuberante. Tremores intencionais nas mãos, que cessam com a distração. Musculatura eutrônica e eutrófica em membros superiores, sem sinais de desuso, com aparente questionável redução do trofismo da musculatura intrínseca da mão direita. Força e movimentos preservados nos braços, antebraços, punhos e mãos.

[...]

10 - DISCUSSÃO

DO NEXO (CON)CAUSAL

Tendo em vista o fato de o reclamante não se lembrar da data do acidente que ele alega ter sofrido, foi solicitado o levantamento do prontuário previdenciário, autorizado pela magistrada em ata de audiência.

Conforme observado na perícia realizada em 02/09/19, que deu origem ao benefício 629.330.800-3, o reclamante alegou que tem problemas na coluna desde 2005 cervical desde 2005 e que o quadro vem piorando progressivamente. Além disso, referiu que já sentia parestesia ("formigamento") na mão direita, além de diminuição do trofismo da musculatura em mão direita; já havia, nesta data, ou seja, no início do benefício, encaminhamento ao cirurgião da coluna.

Portanto, além de não haver qualquer relato de acidente, há informação de que ele teria dores cervicais crônicas, o que milita contra onexo causal ou concausal entre suas queixas cervicais e seu trabalho na reclamada.

De se observar que o relato do reclamante durante a perícia foi da ocorrência de um acidente e de que não tinha sintomas anteriormente ao ocorrido.

Resta informar que um mero tropeço não geraria a ocorrência de uma hérnia de disco cervical. Hérnias de disco cervicais em regra são lesões crônicas de evolução lenta.

Hérnias de disco aguda cervicais estão relacionadas a traumas diretos sobre o pescoço ou lesões tipo whiplash que ocorrem em acidentes de carro.

Nenhuma atividade laboral, por mais extenuante que seja, leva ao aparecimento de hérnia de disco CERVICAL, uma vez que as vértebras cervicais estão acima do ponto de convergência das cargas dos membros superiores, que é a cintura escapular (ombros). Desta forma, mesmo que se leve em consideração a versão da peça vestibular, não há indícios denexo causal ou concausal entre seu trabalho e o quadro relatado.

DA (IN)CAPACIDADE LABORAL

O reclamante está afastado pelo INSS desde 13/08/19. Pelo que se observa nas perícias, o afastamento tem se mantido porque teria havido indicação para a realização de uma cirurgia, mas o reclamante não comprova que esteja em fila de espera de cirurgia ou que esteja diligenciando para conseguir a realização do procedimento.

A despeito de estar afastado há quase cinco anos, com benefício ativo, o que gera a presunção relativa de incapacidade, apresenta sinais de trabalho braçal recente, o que milita a favor de que esteja realizando atividades braçais rudes no local onde reside, com estabilização do quadro cervical. Além disso, os tremores intencionais que ele apresenta não guardam qualquer correlação com eventual quadro de herniação cervical, o que reforça o seu caráter de hipervalorização do quadro de base." (ID. 79bd7be, fl. 152-157, grifos acrescidos).

Na manifestação de ID. 4752e65, o perito apresentou os seguintes esclarecimentos aos questionamentos do autor:

"3.2) Positiva a resposta, queira o Sr. Perito apresentar aos autos as conclusões acerca do posto de trabalho frequentados pelo Autor?

Não há conclusão relacionada ao posto de trabalho do autor. A perícia foi realizada a partir de declarações do próprio reclamante, que informou o histórico narrado na inicial e início súbito de dores cervicais após tropeçar, não havendo relato de doença laboral de início insidioso, relacionado à dinâmica laboral.

3.3) Negativa a resposta, queira o Sr. Perito informar se é possível verificar as condições de trabalho sem a análise de aludida documentação. Queira fundamentar a resposta.

No caso concreto, sim, pela narrativa do reclamante e dos demais documentos que indicam que ele já era portador de doença em coluna cervical anteriormente.

Importante frisar que o pedido de anexação de referidos documentos sempre é feito nos emails e notificação das partes de forma padrão, o que não significar ser a documentação absolutamente necessária em todos os casos.

Quando a documentação é necessária e não é entregue ao perito, este reitera a solicitação, o que não é o caso dos autos.

3.4) No presente caso, as condições de trabalho foram consideradas na conclusão do laudo pericial?

A perícia foi realizada a partir de declarações do próprio reclamante, que informou o histórico narrado na inicial e início súbito de dores cervicais após tropeçar, não havendo relato de doença laboral de início insidioso, relacionado à dinâmica laboral.

[...]

4.1) O Trabalho como desenvolvido pelo Autor, pode desencadear moléstias em ombros?

No caso, em relação aos seus ombros, há relato de bursite. A bursite subacromiodeltoidea é uma reação local que ocorre em casos de tendinite, ou seja, a bursite ocorre por causa da tendinite. No ombro, excetuando-se casos de bursite infecciosa (que não é o caso), dificilmente há inflamação isolada da bursa, como ocorre, por exemplo, no cotovelo ou no joelho. Ela em geral ocorre em conjunto com uma tendinite, conforme literatura sobre o tema.

Além disso, a inflamação da bursa leva apenas a sintomas locais.

Dificilmente uma bursite inflamatória leva a dor em todo o membro superior. Bursites graves podem levar a sintomas intensos, mas neste caso, há claras alterações na ultrassonografia, como, por exemplo, grande quantidade de líquido na bursa ou espessamento importante das paredes, fato que não está relatado na ultrassonografia realizada.

Suas atividades eram variadas e não implicavam a realização de apenas um tipo de movimento, ou seja, não havia sobrecarga específica para os ombros, o que ocorre quando há trabalho exclusivamente com os membros superiores acima da linha de 100 graus, com carga. Analisando as atividades por ele mesmo descritas (plantar feijão, café, cuidar de gado bovino para retiro e corte, capina, adubação, descarga de caminhões, alimentação dos animais, aplicação de veneno, movimentação do trator, secagem de café), vê-se claramente que a cada momento havia demanda de um tipo diferente de movimentos.

Destacamos que, tendo sua formação em medicina do trabalho, o perito não necessita de PGR para saber quais são as movimentações executadas por um trabalhador rural que exerce as atividades apontadas acima.

De qualquer forma, quando a bursite é causada por alguma atividade esportiva ou laboral, ela melhora com a cessação da atividade.

4.2) Negativa a resposta ao quesito 1.1, queira o Sr. Perito dizer se o trabalho como desenvolvido pelo Autor pode então agravar moléstias em ombros?

Não.

[...]

4.4) Da mesma forma, com relação a coluna, o trabalho desenvolvido pelo Autor, pode desencadear ou agravar aludidas moléstias?

Não. Além disso, o reclamante já se queixava de dores cervicais desde pelo menos 2005.

[...]

5.3) O surgimento de moléstias como as que acometem o Reclamante em trabalhador considerado APTO na admissão, sugerem a existência denexo de causalidade e/ou concausalidade?

Não, porque o mero surgimento de alguma doença em alguém que estava capaz para o trabalho no momento da admissão não implica imediato estabelecimento de nexo causal, especialmente

quando se trata de moléstias que acomete a população em geral e que, na maioria das vezes, não guarda qualquer relação com o trabalho.

5.4) No caso do Autor, considerando um ASO admissional APTO, sem restrições e sem a constatação das moléstias, sugerem a existência de nexo de causalidade e/ou concausalidade?

Não, pelos mesmos motivos elencados acima.

5.5) No caso do Autor, a realização das atividades realizadas no Reclamado, com a presença das moléstias que lhe acometem, pode ter agravado o seu estado clínico?

Não, pelos motivos já explicitados no laudo e acima.

5.6) Moléstias na coluna cervical e moléstias em ombros (em especial a bursite), podem ser agravadas pela realização de atividades braçais?

Não. Quadros cervicais raramente são causados pelo trabalho pelos motivos anatômicos e funcionais explicitados acima. Sobre a bursite, suas atividades eram variadas e não implicavam a realização de apenas um tipo de movimento, ou seja, não havia sobrecarga específica para os ombros, o que ocorre quando há trabalho exclusivamente com os membros superiores acima da linha de 100 graus, com carga. Analisando as atividades por ele mesmo descritas (plantar feijão, café, cuidar de gado bovino para retiro e corte, capina, adubação, descarga de caminhões, alimentação dos animais, aplicação de veneno, movimentação do trator, secagem de café), vê-se claramente que a cada momento havia demanda de um tipo diferente de movimentos.

06) Considerando a condição clínica do Autor, com base na documentação médica anexada aos autos, pergunta-se: O Reclamante possui aptidão para realizar as atividades que realizava no Reclamado?

Sim.

07) O Sr. Perito teve acesso a todos os documentos relativos ao processo administrativo do Autor junto ao INSS? Teve acesso aos laudos médicos? Queira esclarecer as conclusões periciais do médico do INSS.

O reclamante está afastado pelo INSS desde 13/08/19. Pelo que se observa nas perícias, o afastamento tem se mantido porque teria havido indicação para a realização de uma cirurgia, mas o reclamante não comprova que esteja em fila de espera de cirurgia ou que esteja diligenciando para conseguir a realização do procedimento.

Por outro lado, o reclamante, a despeito de afastado pelo INSS, apresenta sinais inequívocos de trabalho braçal rude intenso recente, o que não condiz com a conclusão de incapacidade laboral, já que não existe hiperqueratose intensa sem uso das mãos em trabalho braçal.

Salienta-se que as perícias trabalhista e previdenciária não possuem hierarquia entre si, não estando um perito vinculado à decisão do outro desde que obviamente presente de forma clara os motivos de suas conclusões. No caso, diante de uma constatação objetiva de que o reclamante está fazendo uso de suas mãos em atividades braçais e, levando em consideração que ele é trabalhador braçal, conclui-se pela sua capacidade laboral, além de haver relato de dores cervicais desde 2005, tendo o reclamante laborado normalmente desde então.

Destaca-se novamente que o reclamante foi afastado com o relato de que estaria aguardando uma cirurgia pelo SUS não havendo nenhuma comprovação de que está diligenciando para sua realização." (ID. 4752e65, fls. 183-189, grifos acrescidos).

Nesse contexto, ao contrário do alegado pela reclamante, o laudo pericial deixa evidente a inexistência de nexo causal ou concausal entre a função desempenhada pelo autor no local de trabalho e as patologias apresentadas.

Importa ressaltar que, conforme apontado pelo perito na transcrição acima, o relato do reclamante durante a diligência pericial foi acerca da ocorrência de um acidente no trabalho e que não tinha sintomas anteriormente ao ocorrido. Consoante destacado pelo especialista, um tropeço não geraria a ocorrência de uma hérnia de disco cervical. Além disso, "nenhuma atividade laboral, por mais extenuante que seja, leva ao aparecimento de hérnia de disco CERVICAL, uma vez que as vértebras cervicais estão acima do ponto de convergência das cargas dos membros superiores, que é a cintura escapular (ombros)."

De mais a mais, acerca da bursite, foi destacado pelo expert que a inflamação da bursa leva apenas a sintomas locais e que as atividades do reclamante eram variadas e não implicavam a realização de apenas um tipo de movimento, ou seja, não havia sobrecarga específica para os ombros, o que ocorre quando há trabalho exclusivamente com os membros superiores acima da linha de 100 graus, com carga.

Logo, ainda que seja considerada a versão da peça de ingresso, não há indícios de nexo causal ou concausal entre o trabalho do autor e o quadro relatado.

No caso em apreço, o panorama probatório delineado nos autos não socorre ao reclamante. Nesse diapasão, para manter a improcedência desta pretensão, reporto-me aos fundamentos sentençiais, *data venia*, já que a d. Magistrada de origem foi minuciosa na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento, *in verbis*:

"Registro, inicialmente, que o Reclamante está afastado e em gozo de benefício previdenciário desde 13/08/2019 (fls. 38 e 153).

Como é de conhecimento, a responsabilidade de indenizar emerge da configuração de alguns pressupostos, como o nexo de causalidade, a culpa da Reclamada quanto ao dano ocasionado (artigo 186 do Código Civil Brasileiro e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal) e prejuízos suportados pela vítima.

Realizada a perícia médica para apuração da existência de doença profissional, nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas, a cargo do médico do trabalho de confiança, o laudo concluiu que (Id. 79bd7be - Pág. 7, fls. 156): "*não há indícios de nexo causal ou concausal entre seu trabalho e o quadro relatado.*"

O médico esclareceu de forma muito elucidativa que "*Nenhuma atividade laboral, por mais extenuante que seja, leva ao aparecimento de hérnia de disco CERVICAL, uma vez que as vértebras cervicais estão acima do ponto de convergência das cargas dos membros superiores, que é a cintura escapular (ombros)*" (Id. 79bd7be - Pág. 7, fls. 156).

Prosseguindo, observo que, por ocasião da perícia, o Reclamante relatou que as patologias decorreram de um "acidente" ocorrido durante o trabalho na Reclamada. Todavia, tais alegações estão em total descompasso com a tese apresentada na petição inicial, uma vez que não há qualquer menção a acidente de trabalho.

Neste cenário, o perito também explicou que "*um mero tropeço não geraria a ocorrência de uma hérnia de disco cervical. Hérnias de disco cervicais em regra são lesões crônicas de evolução lenta. Hérnias de disco aguda cervicais estão relacionadas a traumas diretos sobre o pescoço ou lesões tipo whiplash que ocorrem em acidentes de carro*" (Id. 79bd7be - Pág. 7, fls. 156).

Importa, ainda, mencionar que o perito médico solicitou o prontuário previdenciário do Reclamante junto ao INSS e constatou que, na perícia realizada em 02/09/2019, a qual originou o benefício nº 629.330.800-3, **o Autor declarou que apresenta problemas na coluna cervical desde 2005 e que o quadro vem piorando progressivamente** (Id. 79bd7be - Pág. 7, fl. 156).

Nesse sentido, além de não haver qualquer relato de acidente no prontuário do Autor, há informações de que ele apresenta dores cervicais crônicas **desde 2005**. Diante disso, o perito médico concluiu pela ausência de nexo causal ou concausal entre as patologias e o trabalho desenvolvido na parte Reclamada.

Acerca da incapacidade laboral, o perito médico esclareceu que o afastamento previdenciário ainda está mantido porque o Reclamante não realizou a cirurgia indicada para o tratamento da patologia. No entanto, não há comprovação de que ele esteja em fila de espera ou tomando providências para a realização do referido procedimento. (Id. 79bd7be - Pág. 8, fls. 157).

Acrescentou, outrossim, que o Autor apresenta sinais de trabalho braçal recente, o que faz presumir que esteja realizando atividades manuais pesadas, com estabilização do quadro cervical. Além disso, **ressaltou que os tremores intencionais apresentados pelo Reclamante não possuem qualquer correlação com eventual quadro de herniação cervical, o que reforça a hipótese de hipervalorização do quadro clínico** (Id. 79bd7be - Pág. 8, fls. 157).

Em sede de esclarecimentos, o perito atestou que a bursite grave alegada na petição inicial pode levar a sintomas intensos e, nesse caso, haveria claras alterações na ultrassonografia, como grande quantidade de líquido na bursa ou espessamento significativo das paredes. No entanto, tais alterações não estão relatadas na ultrassonografia realizada (Id. 4752e65 - Pág. 3, fls. 185).

Completo, afirmando que as atividades desempenhadas pelo Reclamante na Reclamada eram bastante variadas e não implicavam a realização de um único tipo de movimento. Não havia sobrecarga específica para os ombros, a qual ocorre quando há trabalho exclusivamente com os membros superiores acima da linha de 100 graus e com carga. Analisando as atividades descritas pelo próprio Reclamante (plantio de feijão e café, cuidado com gado bovino para retiro e corte, capina, adubação, descarga de caminhões, alimentação dos animais, aplicação de veneno, movimentação do trator e secagem de café), verifica-se claramente que havia demanda para diferentes tipos de movimentos a cada momento da atividade laboral.

Aliás, é imprescindível mencionar que o Reclamante prestou serviços para a Reclamada por apenas 6 meses no ano de 2013 e, posteriormente, foi readmitido em 15/01/2018, trabalhando por apenas 1 ano e 9 meses. Desde 13/08/2019, o Reclamante está afastado e em gozo de benefício previdenciário.

Adicionalmente, verifico que a ressonância magnética da coluna cervical, anexada pela parte Reclamante, após a realização da perícia, revela **alterações degenerativas nas articulações interfacetárias cervicais, com hipertrofia**, o que está em total sintonia com as conclusões periciais. Contudo, é necessário ressaltar que não é possível identificar quem realizou o exame ou a data de sua realização, uma vez que o documento não apresenta nome ou data visíveis (Id. 8b6d6ab).

Colhida a prova oral, a testemunha, inquirida a pedido do Autor, afirmou que trabalhou para o Reclamado de 2019 a 2021. Relatou que todos os empregados do local desempenhavam atividades de descarregamento de caminhão, desbrota de café, limpeza do café e aplicação de "veneno". Informou que, quase todos os dias, realizavam a atividade de descarregamento, sendo que as sacas de adubo e de farelo pesavam 50 kg e as sacas de café pesavam 60 kg. Declarou que realizava a atividade de descarregamento de caminhão a cada dois dias, demandando cerca de 2 horas para a execução, e que o descarregamento era realizado por 3 trabalhadores.

A testemunha, inquirida a rogo da parte Reclamada, afirmou que trabalha há cerca de 20 anos para o Reclamado, exercendo a função de serviços gerais. Relatou que o Reclamante, juntamente com todos os outros empregados, realizava o descarregamento de sacas de caminhão, consistindo em sacas de adubo e soja, com peso aproximado de 50 kg cada. Informou, ainda, que o descarregamento de soja ocorria a cada 30 a 40 dias, enquanto o descarregamento de adubo acontecia uma ou duas vezes por ano.

Declarou, também, que o descarregamento da soja era realizado por 4 a 5 empregados do Reclamado, enquanto o descarregamento do adubo contava com o auxílio adicional dos "chapeiros", e o tempo gasto para o descarregamento era de cerca de 1 hora por dia.

Explicou que o processo de descarregamento envolvia 1 ou 2 funcionários puxando as sacarias no caminhão e entregando-as a um terceiro empregado, que, por sua vez, colocava as sacarias sobre a cabeça e as transportava até as pilhas.

Confirmou, por fim, que o carregamento do café é realizado por trator.

Ante o inteiro teor da prova oral, não restou comprovado que o Reclamante realizava o levantamento de peso superior a 60 kg, conforme alegado na petição inicial, tendo em vista que a testemunha da parte Reclamada atestou que o carregamento das sacas de café era realizado com o auxílio do trator.

Além disso, diante do depoimento da testemunha do Reclamado, por ser mais preciso e convincente no ponto em questão, **estou convencida de que a atividade de descarregamento era realizada de forma esporádica pelo Reclamante**, ocorrendo a cada 30 a 40 dias, com duração aproximada de 1 hora por dia, e com peso máximo de 50 kg por saca.

Quanto à juntada da documentação postulada pela parte Autora (PPRA, PGR, PCMSO e PPP), em sede de esclarecimentos o perito, de forma muito elucidativa, ressaltou que "*De stacamos que, tendo sua formação em medicina do trabalho, o perito não necessita de PGR para saber quais são as movimentações executadas por um trabalhador rural que exerce as atividades apontadas acima*", razão pela qual entendo que os documentos solicitados são desnecessários para o deslinde da questão.

Não obstante a impugnação da parte Reclamante e apresentação de quesitos complementares, o i. perito ratificou todas as suas conclusões e o laudo não foram afastados por nenhum elemento de prova.

Registro, por oportuno, que a avaliação pericial se mostrou criteriosa, atentando-se o perito médico para as atividades desempenhadas pela parte Reclamante na Reclamada. Além disso, o perito médico, em seu diagnóstico, analisou a relação entre a doença e onexo causal, bem como a existência de capacidade laborativa para a atividade habitual.

Portanto, ficou constatado que não há nexo causal entre as patologias apresentadas pelo Reclamante e as atividades por ele desempenhadas na Reclamada.

Diante dos argumentos supra, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e danos materiais.

Julgo igualmente improcedente o pedido de recolhimento de FGTS durante o período de afastamento previdenciário, tendo em vista que a obrigatoriedade dos recolhimentos, nos termos do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/1990, só existe quando o afastamento que originou o benefício previdenciário decorre de acidente de trabalho ou doença profissional, o que não é o caso dos autos." (ID. d8fda49, fls. 224-227, grifos no original).

Muito embora haja o inconformismo do reclamante, entendo que a decisão primeira está pautada corretamente na inspeção realizada pelo i. perito oficial.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pelo reclamante não afastam as conclusões do perito, de confiança do juízo, que detém o conhecimento técnico necessário para análise da questão.

Ademais, importante ressaltar que, ainda que restasse comprovado que as enfermidades surgiram durante o pacto laboral, não significa que foram decorrentes dele. Isso porque o surgimento de alguma doença em alguém que estava capaz para o trabalho no momento da admissão não implica imediato estabelecimento de nexocausal entre as atividades laborais e a alteração do quadro clínico.

Quanto às tentativas do autor de desconstituir o laudo pericial, importa destacar que a situação dos autos é eminentemente técnica. A perícia apresentada pelo i. vistor foi conclusiva, tendo sido analisada com profundidade a questão pelo *expert*, com descrição pormenorizadamente das atividades laborais do reclamante, a partir de informações prestadas pelo próprio autor, fazendo referência aos laudos de exames e relatórios médicos apresentados pelo obreiro, sendo, assim, suficiente para o convencimento do Juízo quanto à ausência denexo de causalidade ou concausalidade entre as enfermidades e o trabalho no reclamado.

Destaco que o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em juízo (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT). A sua rejeição, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos.

Assim, é regra a decisão com respeito às conclusões periciais, porquanto se trata de questão técnica, que depende de conhecimentos específicos fornecidos pelo perito do Juízo. A não aceitação do laudo é exceção, situação que ocorre quando existem outros elementos comprobatórios contrários e mais convincentes, o que não aconteceu no presente caso, a despeito do colhimento de prova testemunhal.

Como ressaltado pelo d. Juízo sentenciante, conforme se extrai da prova oral, não restou comprovado que o autor realizava o levantamento de peso superior a 60 kg, conforme alegado na petição inicial. Assim, não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do laudo.

Ademais, quanto à prova testemunhal, coaduno com a valoração da prova oral realizada pelo d. Juízo de origem no sentido de que o depoimento da testemunha a rogo do réu se mostrou mais preciso e convincente no ponto em questão.

Nesse ínterim, entendo que se deve privilegiar a valoração da prova testemunhal feita pela Magistrada primeva, pois foi ela quem colheu o depoimento das testemunhas, mediante contato direto com elas, podendo avaliar, inclusive, o modo como se comportaram.

Consoante o princípio da imediação, no ato de valoração da prova oral e depoimento das partes, as impressões pessoais do Juízo de primeiro grau merecem especial credibilidade.

Não quer isso dizer que a valoração da prova seja imutável. Porém, quando procedida com razoabilidade, como na hipótese, deve ser respeitada, à luz do disposto no citado art. 371 do CPC, aplicável subsidiariamente.

Na hipótese analisada, nota-se que o fato de o perito ter firmado sua conclusão em desacordo com a tese sustentada pelo reclamante não caracteriza nulidade processual, mas mero inconformismo em relação ao resultado obtido.

De igual modo, o fato de não ter o perito médico se deslocado até o local de trabalho do reclamante não importa em cerceio ao direito de defesa, eis que a diligência seria totalmente desnecessária e não mudaria o resultado da perícia, em face da falta de nexo.

Com relação à responsabilidade civil, em se tratando de doença ocupacional, a regra geral insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, elementos configuradores que devem ser robustamente comprovados para o fim de ensejar o dever de reparar.

No que diz respeito à responsabilidade civil objetiva, importante destacar que ela impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. No entanto, a configuração da responsabilidade, nessa hipótese, permanece submissa à presença dos pressupostos atinentes ao dano (ofensa a um bem jurídico) e ao nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado.

Dessa forma, não havendo sido constatada a existência de nexo causal entre as doenças que acometem o autor e o labor desempenhado no reclamado, consoante comprovado pela perícia realizada, torna-se irrelevante a discussão acerca da responsabilidade aplicável ao caso em tela, uma vez que não há qualquer responsabilidade a ser imputada ao réu, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, eis que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Rejeito as preliminares de nulidade processual suscitadas pelo recorrente. No mérito, nego provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2024, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, eis que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; sem

divergência, rejeitou as preliminares de nulidade processual suscitadas pelo recorrente; no mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Vítor Bauer Ferreira de Souza.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juizes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA RELATORA

(TRT/3ª R./ART., Pje, 05.11.2024)

BOLT9371---WIN/INTER

CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - REGULARIZAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.292, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.292/2025, altera a Lei nº 10.820/2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela CLT, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889/1973, e pela Lei Complementar nº 150/2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

O objetivo principal é regulamentar a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou plataformas digitais.

Principais Disposições

1. Ampliação do Alcance da Consignação Voluntária

- A consignação voluntária passa a ser aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito.
- Em caso de rescisão ou suspensão do contrato de trabalho, o saldo devedor poderá ser redirecionado para novos vínculos empregatícios surgidos posteriormente.

Trecho *in verbis*:

"A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas [...]."

(Art. 1º, § 9º)

2. Uso de Sistemas e Plataformas Digitais

- As operações de crédito consignado deverão ser realizadas em plataformas digitais gerenciadas por agentes operadores públicos.
- Os empregadores terão a obrigação de fornecer informações fidedignas sobre a folha de pagamento e efetuar os descontos conforme a contratação.

Trecho *in verbis*:

"A operacionalização das operações de crédito [...] será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos."

(Art. 2º-A)

3. Compartilhamento de Dados e Proteção de Informações Pessoais

- Os agentes operadores públicos poderão acessar e compartilhar dados dos empregados com instituições consignatárias habilitadas, mediante consentimento, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- O compartilhamento de dados entre diferentes instituições consignatárias é vedado.

Trecho *in verbis*:

"É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade [...]."

(Art. 2º-B)

4. Averbação e Portabilidade do Consignado

- Todas as autorizações de desconto deverão ser registradas no sistema ou plataforma dos operadores públicos.
- Operações de crédito consignado já existentes terão 120 dias para serem averbadas na nova plataforma.
- O empregado poderá transferir sua dívida para outra instituição consignatária habilitada, com taxa de juros inferior à original.

Trecho *in verbis*:

"É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei."

(Art. 2º-D, § 1º)

5. Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado

- Criado para definir parâmetros e condições das operações de crédito consignado.
- Integrado por representantes da Casa Civil, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Fazenda.

Trecho *in verbis*:

"Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato [...]."

(Art. 2º-G)

6. Penalidades aos Empregadores

- O empregador será responsável pelos descontos e recolhimentos no sistema digital.

- Descumprimento das regras poderá gerar responsabilidade civil, penal e administrativa, incluindo perdas e danos.

Trecho *in verbis*:

“No caso de descumprimento [...], o empregador fica sujeito a responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado [...].”

(Art. 3º, § 5º)

Conclusão

A MP nº 1.292/2025 representa avanço na modernização do crédito consignado, garantindo maior segurança e transparência nas operações. A utilização de plataformas digitais amplia o controle e fiscalização das instituições financeiras e empregadores, ao mesmo tempo que protege os direitos dos trabalhadores e a integridade dos dados pessoais.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT E DEMAIS TRABALHADORES ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 9º A consignação voluntária mencionada no *caput* será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e será autorizado, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; ou

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no *caput*, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS." (NR)

"Art. 2º-A Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o *caput* implica:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais; e

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 2º-B Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "b", e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 2º-C Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 2º-D As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária." (NR)

"Art. 2º-E Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou

II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições financeiras habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A." (NR)

"Art. 2º-F Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.

Parágrafo único. As operações de créditos de que trata o *caput* terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária." (NR)

"Art. 2º-G Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo." (NR)

"Art. 3º"

.....

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do *caput*, o empregador fica sujeito a responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado e, no caso de apropriação dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

"Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 8º-A A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei." (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º O sistema ou a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 4º A partir da publicação desta Medida Provisória, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos das alterações dispostas nesta Medida Provisória.

Art. 5º Fica revogado o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 12.03.2025)

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2025 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - ALTERAÇÕES**RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.013, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT/MTE Nº 1.013/2025, altera a Resolução CODEFAT/MTE Nº 1.011/2024 *(V. Bol. 2.035 - LT), que estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A modificação ajusta o Calendário de Pagamento do Abono Salarial do exercício de 2025, com especial destaque para a inclusão de novas regras sobre o pagamento de valores decorrentes de informações prestadas de forma extemporânea no eSocial.

Principais disposições da Resolução**1. Inclusão de novo prazo para pagamento do Abono Salarial**

A principal alteração promovida pela Resolução refere-se ao pagamento do abono salarial aos trabalhadores identificados no eSocial, cujo ano-base é 2023. De acordo com o § 3º do art. 1º, o pagamento desses valores será realizado da seguinte forma:

"O pagamento do abono salarial para trabalhadores identificados no eSocial, ano-base 2023, resultante de informações prestadas de forma extemporânea até o dia 20 de junho de 2025, será disponibilizado a partir do dia 15 de outubro de 2025 até o encerramento do calendário vigente e, após essa data, no calendário do exercício de 2026, conforme estabelece o § 1º deste artigo."

2. Disponibilidade de consulta das informações do Abono Salarial

A resolução também prevê que os trabalhadores poderão consultar as informações relativas ao abono salarial diretamente na Carteira de Trabalho digital ou no portal gov.br. De acordo com o § 4º do art. 1º:

"As informações do abono salarial de que trata o § 3º deste artigo poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 5 de outubro de 2025 na Carteira de Trabalho digital ou no portal gov.br."

3. Vigência da Resolução

A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, conforme disposto no art. 2º:

"Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Considerações Finais

A alteração promovida pelo Codefat busca garantir que os trabalhadores que tiveram seus dados informados tardiamente no eSocial ainda possam receber o Abono Salarial referente ao ano-base 2023, com previsão de pagamento a partir de 15 de outubro de 2025. A inclusão da possibilidade de consulta via Carteira de Trabalho digital e portal gov.br reforça a transparência e acessibilidade às informações sobre o benefício.

INFORMEF LTDA.*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Resolução Codefat/MTE nº 1.011 de 18 de dezembro de 2024, que estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2025.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, bem como o constante do Processo SEI nº 19965.200548/2025-44,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução Codefat nº 1.011, de 18 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

§ 3º O pagamento do abono salarial para trabalhadores identificados no eSocial, ano-base 2023, resultante de informações prestadas de forma extemporânea até o dia 20 de junho de 2025, será disponibilizado a partir do dia 15 de outubro de 2025 até o encerramento do calendário vigente, e, após essa data, no calendário do exercício de 2026, conforme estabelece o §1º deste artigo.

§ 4º As informações do abono salarial de que trata o § 3º deste artigo poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 5 de outubro de 2025 na Carteira de Trabalho digital ou no portal gov.br.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

(DOU, 10.03.2025)

BOLT9368---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 32, DE 05 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 32/2025, dispõe sobre as contribuições sociais em relação ao piso salarial dos profissionais de enfermagem.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 32, de 05 de março de 2025, trata da incorporação do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, instituído pela Lei nº 14.581, de 2023, e regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 2023, ao salário de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com a consulta, a parcela correspondente ao Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, ao ser paga aos profissionais da área, integra o salário de contribuição conforme disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Essa integração implica que o valor do Piso Salarial será incluído na base de cálculo das contribuições sociais, conforme o disposto no inciso I do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este último artigo trata da arrecadação das contribuições para a Seguridade Social, cujas receitas destinam-se, entre outras finalidades, ao custeio da Previdência Social.

Em termos práticos, isso significa que a remuneração recebida pelos profissionais de enfermagem, especificamente a parcela relativa ao Piso Salarial, será considerada para o cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, contribuirá para o financiamento da Seguridade Social.

Dispositivos Legais Relevantes:

- Art. 195, § 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988: Estabelece que as contribuições sociais são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, que inclui a Previdência Social.
- Art. 28, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: Define o salário de contribuição para os fins de arrecadação das contribuições previdenciárias, especificando que ele inclui a remuneração do trabalhador e as parcelas atribuídas à remuneração, como é o caso do Piso Salarial.
- Art. 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: Dispõe sobre as contribuições das empresas e entidades, com as respectivas obrigações para o pagamento das contribuições sociais.
- Art. 97, inciso IV da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN): Refere-se à necessidade de considerar o caráter da contribuição social dentro do sistema de arrecadação, integrando a base de cálculo das contribuições.

Conclusão: A decisão apresentada na Solução de Consulta COSIT nº 32 reafirma a obrigatoriedade da inclusão do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem como parte do salário de contribuição, gerando impacto direto no cálculo das contribuições sociais devidas ao RGPS. As empresas deverão observar a necessidade de incluir esse valor nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, conforme os dispositivos legais mencionados, com o intuito de garantir o correto recolhimento das obrigações sociais.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A parcela correspondente ao Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem instituído pela Lei nº 14.581, de 2023, e esmiuçado na Portaria GM/MS nº 1.135, de 2023, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, integra o salário de contribuição previsto no art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e compõe a base de cálculo das contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *inciso I do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; inciso IV do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; inciso I do art. 22 e inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOM, 12.03.2025)

BOLT9369---WIN/INTER

**“O sucesso é a soma de todos aqueles
pequenos esforços diários.”**

Robert Collier